



**CONVOCAÇÃO PÚBLICA Nº. 002/AMS-IS/2018**  
**Processo Administrativo nº. I – 18.057/2018**

**OBJETO:** O objeto do presente chamamento público é a realização de SELEÇÃO de entidade qualificada como ORGANIZAÇÃO SOCIAL no âmbito do município de Itapeçerica da Serra para celebração de CONTRATO DE GESTÃO objetivando o gerenciamento, operacionalização, execução das ações e SERVIÇOS DE SAÚDE, que assegure assistência universal e gratuita à população, compreendendo a execução das atividades e serviços de assistência à saúde, definição de metas operacionais, definição dos indicadores de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços, prazo de execução, bem como a sistemática econômico-financeira da gestão na prestação de serviços das unidades citadas abaixo, todos os sete dias da semana, inclusive feriados, com o fornecimento de profissionais capacitados para operacionalização, nas especificações técnicas definidas no Termo de Referência contido no Anexo I do presente Edital.

Em síntese, a recorrente AMG pleiteia a reforma da decisão que a inabilitou no referido certame, asseverando que houve a violação dos artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8666/93, ferindo conseqüentemente, o princípio da vinculação do instrumento convocatório, o princípio da publicidade, impessoalidade, publicidade, transparência, isonomia, probidade administrativa e segurança jurídica, bem como a inabilitação da empresa ISSRV, por não cumprir os termos do item 7.6, do Edital.

Já a empresa UNISAU requer seja revista a pontuação de seu projeto, bem como ser habilitada nos termos os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8666/93, ferindo conseqüentemente, o princípio da vinculação do instrumento convocatório, o princípio da publicidade, impessoalidade, publicidade, transparência, isonomia, probidade administrativa e segurança jurídica.

Em contrarrazões a empresa ISSRV, alega que cumpriu integralmente os termos do edital, portanto, encontra-se apta no referido pleito. Alega ainda, a juntada de documento de forma extemporânea requerendo a invalidade deste. Outrossim, contesta a prova dos atestados de capacidade técnica da empresa AMG. E por fim,



requer seja mantida a decisão da comissão julgadora em face da empresa UNISAU e AMG.

É o relatório dos fatos.

O edital do Chamamento Público nº 02/2019 estabelece o seguinte requisito de habilitação:

**7.6. PROVA DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA**, por intermédio dos seguintes documentos:

*a) Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados do Exercício, exigível em Lei, que comprovem a boa situação financeira da entidade. Apresentando cópias reprográficas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultados, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, registrados na Junta Comercial do Estado da sede da entidade ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, vedada a substituição por Balancetes ou Balanço provisórios, conforme parâmetros definidos no anexo VIII.*

Tal exigência é clara, e não deixa margem de dúvidas quanto aos documentos a ser apresentados. Vejamos que a exigência não faz menção à publicidade, premissa de que a publicação não está condicionada a comprovação da capacidade financeira da organização social.

Merece ser destacado que tal exigência deriva-se do Art. 31, I da Lei de Licitações, que assim estabelece:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Na lição de Marçal Justen Filho, “A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução das prestações e da qualificação



*econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de caso.”* (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p. 451).

Pois bem. Visto que a qualificação econômico-financeira destina-se a assegurar que o licitante disponha de condições para executar a obrigação, não seria razoável, tampouco proporcional, a Autarquia de Saúde exigir, com vistas a se comprovar a boa saúde financeira da eventual contratada, a publicação do balanço e demonstrativo do resultado do exercício.

Ou seja, a precoce inabilitação das empresas UNISAU e AMG, está fundamentada em uma interpretação extensiva tanto do dispositivo descrito no edital, como do texto legal. E como acima citado, o certame deve estar vinculado expressamente ao instrumento convocatório.

Impondo, diante do princípio da legalidade, denota-se a necessária medida de rever a inabilitação das empresas recorrentes, tornando as HABILITADA por não existir exigência expressa de publicação no instrumento convocatório, edital, bem como, na Lei 8666/93.

No que tange aos demais argumentos descritos em contra razões da empresa ISSRV, resta prejudicada a análise uma vez que a empresa não apresentou recurso administrativo dentro do prazo legal. Restando precluso o direito de novas alegações.

Diante do exposto, com base nos fundamentos legais acima descritos, recebo os recursos administrativos, pois tempestivamente apresentados. No Mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS Recursos das OSS-UNISAU e OSS-AMG, para Habilitar ambas no Chamamento Público e, por fim, julgo por IMPROCEDENTE o recurso da OSS-ISSRV e os demais pedidos formulados.

Posto isso, resta consignado que as OSS AMG, ISSRV e UNISAU, classificadas para fase de habilitação pela Comissão de Julgamento, encontram-se



**AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.**  
ITAPECERICA DA SERRA



habilitadas, podendo ser adjudicado o objeto do presente Chamamento para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, operacionalização, execução das ações e serviços de saúde nos Pronto Socorro Central e Maternidade “Eva Zoraide das Dores” e Pronto Socorro do Jardim Jacira.

Itapeçerica da Serra, 28 de junho de 2019.

Claudio Rodrigues Silvestre Junior  
Superintendente Interino